



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047205-91.2013.815.2001.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :PBPREV – Paraíba Previdência.
Procurador :Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281).
Apelado :Celso da Silva Costa.
Defensor Público :Amaury Ribeiro Barros Filho (OAB/PB nº 4.380).

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REGULAMENTO FEDERAL Nº 10.887/2004. TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ETAPA ALIMENTAÇÃO. VANTAGENS PREVISTA NAS EXCLUSÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DA SUPRACITADA NORMA. INVIABILIDADE DA EXAÇÃO FISCAL. VERBAS DO ART. 57, INCISO VII, DA LC 58/03. DESCONTO TRIBUTÁRIO OCORRIDO LEGALMENTE ATÉ DEZEMBRO DE 2012. DEVOLUÇÃO AUTORIZADA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 9.939/2012 QUE ESTABELECEU AS REFERIDAS PARCELAS COMO *PROPTER LABOREM*. MODIFICAÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- O pedido de restituição será analisado sob a ótica da Norma Federal nº 10.887/2004, por analogia, no período em que a legislação específica tratando da matéria em disceptação ainda não estava em vigor (Lei 9.939/2012).

- As parcelas reclamadas na inicial, à luz da Lei 9.939/2012, não devem sofrer exação tributária, pois se encontram inseridas nas excludentes do art. 13, §3º, da referida norma, devendo ser restituídas as exações realizadas de forma ilegal.

- *In casu*, as gratificações oriundas do art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, encontravam-se suscetíveis de sofrerem tributação até 28 de dezembro de 2012, quando referido desconto passou a ser indevido em razão da entrada em vigor da Lei nº 9.939/2012, que alterou a Lei nº 7.517/2003, norma esta que dispõe sobre a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, estabelecendo que as citadas verbas passaram a ser previstas como *propter laborem*.

- Segundo a previsão constante no art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, a totalidade da remuneração do servidor público servirá de base de contribuição para o regime de previdência. Contudo, no seu §1º, verifica-se um rol taxativo indicando as parcelas que não poderão sofrer a exação tributária, dentre elas o terço de férias, o auxílio alimentação e o adicional por serviço extraordinário, previsão essa também prevista na Lei Estadual nº 9.939/2012.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de demanda ordinária movida por **Celso da Silva Costa** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**, com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade de desconto previdenciário incidente sobre diversas verbas declinadas na exordial.

Ao prolatar a sentença, fls. 55/59v, o juízo de primeiro grau de jurisdição acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da PBPREV no tocante à suspensão e, no mérito, declarou indevida a exação fiscal sobre: “*gratificação de atividades especiais (Art. 57, VII, da Lei Complementar nº . 58/2003-TEMP; POG. PM; PM VAR; EXTR-PM), etapa alimentação, terço de férias e horas extras*” -fls. 59v, determinando, ainda, a devolução, respeitada a prescrição quinquenal.

Inconformada, **a Autarquia Previdenciária apelou**, pleitando a reforma do decreto sentencial, no sentido de que seja considerada legal a exação sobre o total da remuneração mensal do servidor, incluído o terço de férias, e, como pleito subsidiário, pugna pelo reconhecimento da sucumbência parcial – fls. 62/67.

Contrarrazões – fls. 79/83.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento da irresignação apelatória – fls. 95/98.

É o relatório.

VOTO

A divergência trazida neste recurso diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento do promovente, incidentes sobre: *Gratificação de atividades especiais (Art. 57, VII, da Lei Complementar nº . 58/2003-TEMP; POG. PM; PM VAR; EXTR-PM), etapa alimentação, terço de férias e horas extras*

Pois bem, o art. 4º, da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

Assim prevê o dispositivo ora mencionado:

“Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.” (Grifo nosso)

O supracitado artigo prevê que a **totalidade da remuneração** dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de exação o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o **caput do §1º**.

Por outro lado, constata-se que o referido §1º nos traz exceções à regra do cálculo de contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal.

Assim, o aludido dispositivo estabelece alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, verificando-se ser indevida sobre as parcelas denominadas de **Etapa de Alimentação, Terço de Férias e Horas Extras**.

Desse modo, por estarem inseridas nas exceções da Lei Federal acima transcrita, especificamente nos incisos V, X e XII, afiguram-se indevidas as exações incidentes sobre tais parcelas, devendo haver suspensão do desconto e restituição no período ora analisado.

Por outro lado, as gratificações oriundas do art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, que são as de atividades especiais, sofrem a tributação de acordo com o art. 4º, da Lei 10.887/2004, cuja exação apenas passou a ser considerada ilegal com o advento da Legislação nº 9.939/2012 que, além de outras providências, alterou a Lei nº 7.517/2003, norma esta que dispõe sobre a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

Com a modificação acima, o art. 13, inciso II e o §3º, passam a conter as seguintes previsões:

"Art. 13º São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência - PBPREV:

(...)

II – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei, na ordem de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

(...)

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - o adicional de férias;

X - o adicional noturno;

XI - o adicional por serviço extraordinário;

XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV - parcelas de natureza propter laborem;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

Desse modo, como as verbas inseridas no art. 57, VII, da Lei 58/03 (Gratificações de Atividades Especiais) tratam-se de parcelas de natureza *propter laborem*, pagas em razão do desempenho de atividades excepcionais pelo serviço público, o desconto previdenciário passou a ser ilegal com a entrada em vigor da Lei nº 9.939/2012.

Além do mais, entendo que com o resultado do presente julgamento a sucumbência é recíproca.

Por todo o exposto, **PROVEJO, PARCIALMENTE, a apelação cível**, para, até a entrada em vigor da Lei nº 9.939/2012, considerar legal o desconto previdenciário sobre as gratificações oriundas do art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, mantendo os demais termos da sentença. Outrossim, reconheço a sucumbência recíproca.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm^a. Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08